



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000  
Tel.: 55 3282 1905  
E-mail: [aju.cmvls@outlook.com](mailto:aju.cmvls@outlook.com)

**PARECER INFORMATIVO Nº 14/2018**

**PARA: PRESIDÊNCIA**

Análise da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 12/2018 que Dispõe sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no Município e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei para dispor sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no Município, o qual foi encaminhado pelo Gabinete do Prefeito através do Ofício GP 62/2018, acompanhado de exposição de motivos e parecer jurídico n.º 064/2018 - AJ da assessoria jurídica do executivo.

É o relatório.

Dá análise do presente projeto constatou-se que o mesmo atende os preceitos constitucionais e legais vigentes no que tange a iniciativa, pois em razão da matéria é competência do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I do artigo 30 de Constituição Federal.

Na exposição de motivos apresentou justificativa sobre a necessidade de regulamentar os patrocínios de interesse do Município com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social.

O Município é dotado de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, todavia deve primar pela observância dos princípios constitucionais, devendo sempre haver a primazia do interesse público.

O patrocínio de um evento pelo Poder Público não deixa de se submeter ao regramento constitucional e infraconstitucional inerente às contratações públicas. O artigo 37 da CF/88 determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, seu inciso XXI, que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 8666/93, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º, que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal, sendo que seu parágrafo único é expresso no sentido de que: Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000  
Tel.: 55 3282 1905  
E-mail: [aju.cmvls@outlook.com](mailto:aju.cmvls@outlook.com)

É importante ter em mente o cuidado para evitar que a cooperação entre o público e o privado se transforme em privilégio indevido. Não se admite hodiernamente que apenas um, ou alguns, sejam os beneficiados por investimentos públicos em patrocínio. Assim sendo, deve a Administração ensejar que todos os possíveis interessados se habilitem a formar o vínculo, sob pena de apenas alguma (ou algumas) entidade(s) fruírem de recursos públicos para tanto, em flagrante ofensa à moralidade, boa-fé objetiva e impessoalidade.

Não há dúvida de que inúmeras são as entidades privadas e públicas que podem se interessar em obter apoio estatal para levar a efeito ações e projetos afetos às suas finalidades institucionais. Sendo assim, ao Poder Público só é lícito atuar diretamente como incentivador, apoiando financeiramente um projeto ou evento privado, mesmo que de interesse social, mediante patrocínio veiculado em sede de contrato ou convênio, e desde que idêntica possibilidade puder ser outorgada também a outras entidades análogas, em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade que vinculam a atividade pública.

A esse respeito, é imperioso ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“7. No entanto, verifico que a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005-Segunda Câmara) é firme no sentido de que retorno obtido pela empresa deve ser mensurado por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, o que pode ser possível mediante pesquisas quantitativas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. Como forma de minimizar as falhas apontadas pela unidade técnica em seu relatório e, por consequência, de aprimorar o controle dos gastos com patrocínio, faz-se necessário as determinações à Caixa propostas pela 2ª Secex, com as necessárias adaptações à jurisprudência apontada .... adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das propostas de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados;” (Acórdão 304/2007 – Plenário).*

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, por apresentar as exigências legais, o projeto encontra-se habilitado.

É o parecer informativo e não vinculante.

Lavras do Sul, 04 de abril de 2018.

Ana Cândida Borges da Motta Munhóz  
Assessora Jurídica – OAB/RS 104.743